



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084227 - BA(2023/0226993-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : JOAO REBOUCAS DOS SANTOS
RECORRENTE : SANDRO PINTO CALDAS
RECORRENTE : SUELY NERY CORREIA
RECORRENTE : ROMILDO TEIXEIRA
RECORRENTE : ROSA MARIA SILVA SANTOS SALES
RECORRENTE : PERIVALDO REBOUCAS DE JESUS
RECORRENTE : NILSON SILVA DE JESUS
RECORRENTE : NOELIA PEREIRA BATISTA
RECORRENTE : MONICA CRISTINA SILVA CONCEICAO
RECORRENTE : MARCOS REIS ANDRADE
RECORRENTE : MANOEL MESSIAS NERY CORREIA
RECORRENTE : LUCINEIA DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE : JADSON REBOUCAS DO SACRAMENTO
RECORRENTE : JANUBIA DE SOUZA SACRAMENTO
RECORRENTE : HELENITA BARBOSA DE QUEIROZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE : GISLANE BATISTA DOS SANTOS
RECORRENTE : GILCILENE DE JESUS LEITE
RECORRENTE : FABIANA TOURINHO DOS SANTOS DE ARAUJO
RECORRENTE : ELIANA MERCES DE JESUS
RECORRENTE : ELISANGELA BISPO PEREIRA
RECORRENTE : EVERALDO SANTOS ALMEIDA
RECORRENTE : ELISABETE BRANDAO BARBOSA
RECORRENTE : ELIETE DOS ANJOS SANTOS
RECORRENTE : DOMINGOS CORREIA DE BRITO
RECORRENTE : COSME JUBIRATAN PIMENTEL PACHECO
RECORRENTE : ANACI DE SOUZA SILVA
RECORRENTE : ALEX LIMA DE JESUS
RECORRENTE : AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
FABIANA FAVRETO - RS071056
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

RECORRIDO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVANTE	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO	: JOAO REBOUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: SANDRO PINTO CALDAS
AGRAVADO	: SUELY NERY CORREIA
AGRAVADO	: ROMILDO TEIXEIRA
AGRAVADO	: ROSA MARIA SILVA SANTOS SALES
AGRAVADO	: PERIVALDO REBOUCAS DE JESUS
AGRAVADO	: NILSON SILVA DE JESUS
AGRAVADO	: NOELIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO	: MONICA CRISTINA SILVA CONCEICAO
AGRAVADO	: MARCOS REIS ANDRADE
AGRAVADO	: MANOEL MESSIAS NERY CORREIA
AGRAVADO	: LUCINEIA DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO	: JADSON REBOUCAS DO SACRAMENTO
AGRAVADO	: JANUBIA DE SOUZA SACRAMENTO
AGRAVADO	: HELENITA BARBOSA DE QUEIROZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: GISLANE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO	: GILCILENE DE JESUS LEITE
AGRAVADO	: FABIANA TOURINHO DOS SANTOS DE ARAUJO
AGRAVADO	: ELIANA MERCES DE JESUS
AGRAVADO	: ELISANGELA BISPO PEREIRA
AGRAVADO	: EVERALDO SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO	: ELISABETE BRANDAO BARBOSA
AGRAVADO	: ELIETE DOS ANJOS SANTOS
AGRAVADO	: DOMINGOS CORREIA DE BRITO
AGRAVADO	: COSME JUBIRATAN PIMENTEL PACHECO
AGRAVADO	: ANACI DE SOUZA SILVA
AGRAVADO	: ALEX LIMA DE JESUS
AGRAVADO	: AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
	ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES -
	BA044797
	LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
	FABIANA FAVRETO - RS071056

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORES. DANOS AMBIENTAIS. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS E DOS DANOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal, de que a inversão do ônus da prova foi indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Recurso especial de AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS conhecido e não provido. Agravo em recurso especial de VOTORANTIM ENERGIA LTDA. e OUTROS conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2084227 - BA (2023/0226993-3)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE	: JOAO REBOUCAS DOS SANTOS
RECORRENTE	: SANDRO PINTO CALDAS
RECORRENTE	: SUELY NERY CORREIA
RECORRENTE	: ROMILDO TEIXEIRA
RECORRENTE	: ROSA MARIA SILVA SANTOS SALES
RECORRENTE	: PERIVALDO REBOUCAS DE JESUS
RECORRENTE	: NILSON SILVA DE JESUS
RECORRENTE	: NOELIA PEREIRA BATISTA
RECORRENTE	: MONICA CRISTINA SILVA CONCEICAO
RECORRENTE	: MARCOS REIS ANDRADE
RECORRENTE	: MANOEL MESSIAS NERY CORREIA
RECORRENTE	: LUCINEIA DOS SANTOS DE SOUZA
RECORRENTE	: JADSON REBOUCAS DO SACRAMENTO
RECORRENTE	: JANUBIA DE SOUZA SACRAMENTO
RECORRENTE	: HELENITA BARBOSA DE QUEIROZ DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: GISLANE BATISTA DOS SANTOS
RECORRENTE	: GILCILENE DE JESUS LEITE
RECORRENTE	: FABIANA TOURINHO DOS SANTOS DE ARAUJO
RECORRENTE	: ELIANA MERCES DE JESUS
RECORRENTE	: ELISANGELA BISPO PEREIRA
RECORRENTE	: EVERALDO SANTOS ALMEIDA
RECORRENTE	: ELISABETE BRANDAO BARBOSA
RECORRENTE	: ELIETE DOS ANJOS SANTOS
RECORRENTE	: DOMINGOS CORREIA DE BRITO
RECORRENTE	: COSME JUBIRATAN PIMENTEL PACHECO
RECORRENTE	: ANACI DE SOUZA SILVA
RECORRENTE	: ALEX LIMA DE JESUS
RECORRENTE	: AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS	: MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
	: TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
	: ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
	: NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
	: ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
	: LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
RECORRIDO	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO	: VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVANTE	: VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE	: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : JOAO REBOUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO : SANDRO PINTO CALDAS
AGRAVADO : SUELY NERY CORREIA
AGRAVADO : ROMILDO TEIXEIRA
AGRAVADO : ROSA MARIA SILVA SANTOS SALES
AGRAVADO : PERIVALDO REBOUCAS DE JESUS
AGRAVADO : NILSON SILVA DE JESUS
AGRAVADO : NOELIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO : MONICA CRISTINA SILVA CONCEICAO
AGRAVADO : MARCOS REIS ANDRADE
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS NERY CORREIA
AGRAVADO : LUCINEIA DOS SANTOS DE SOUZA
AGRAVADO : JADSON REBOUCAS DO SACRAMENTO
AGRAVADO : JANUBIA DE SOUZA SACRAMENTO
AGRAVADO : HELENITA BARBOSA DE QUEIROZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GISLANE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : GILCILENE DE JESUS LEITE
AGRAVADO : FABIANA TOURINHO DOS SANTOS DE ARAUJO
AGRAVADO : ELIANA MERCES DE JESUS
AGRAVADO : ELISANGELA BISPO PEREIRA
AGRAVADO : EVERALDO SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : ELISABETE BRANDAO BARBOSA
AGRAVADO : ELIETE DOS ANJOS SANTOS
AGRAVADO : DOMINGOS CORREIA DE BRITO
AGRAVADO : COSME JUBIRATAN PIMENTEL PACHECO
AGRAVADO : ANACI DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : ALEX LIMA DE JESUS
AGRAVADO : AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PESCADORES. DANOS AMBIENTAIS. COMPLEXO DE PEDRA DO CAVALO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DOS FATOS E DOS DANOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. A inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexo causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos. Precedentes.

2. O acolhimento da pretensão recursal, de que a inversão do ônus da prova foi indevida, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.
3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
4. Recurso especial de AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS conhecido e não provido. Agravo em recurso especial de VOTORANTIM ENERGIA LTDA. e OUTROS conhecido para conhecer e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS, E VOTORANTIM ENERGIA LTDA. e OUTROS, ambos com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO AMBIENTAL. USINA PEDRA DO CAVALO. PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO; PRESCRIÇÃO, INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO; ILEGITIMIDADE ATIVA E ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. MÉRITO. DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Diante do enfrentamento do mérito da controvérsia, fica prejudicado o julgamento do Agravo Interno interposto contra a decisão interlocutória.

II. Preliminares de não cabimento do recurso, por violação à taxatividade do art. 1.015, do CPC; Prescrição da pretensão autoral; Incompetência da Justiça Estadual; Ilegitimidade Ativa e Ilegitimidade Passiva rejeitadas.

III. Mérito. No caso dos autos, revela-se inviável a inversão integral do ônus da prova. Possibilidade do magistrado proceder à distribuição dinâmica do ônus da prova, conforme previsto no § 1º do art. 373 do CPC. I

V. No que se refere à comprovação do exercício da atividade de pescador/a, bem como em relação à demonstração da perda de renda em razão do impacto ambiental, o ônus deve ser imputado aos autores, ora agravados, uma vez que possuem melhores condições para a produção da prova. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO" (e-STJ fl. 820).

Os embargos de declaração opostos por VOTORANTIM ENERGIA LTDA. e OUTROS foram rejeitados (e-STJ fls. 900/915).

No recurso especial, AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS alegam violação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 618/STJ aduzindo que necessária a inversão dos ônus da prova devido ao nítido desequilíbrio probatório entre os pescadores e o grupo financeiro.

VOTORANTIM ENERGIA LTDA. e OUTROS defendem, em seu recurso especial, violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, aduzindo que teria havido negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não enfrentou os argumentos ventilados em sede de Agravo de Instrumento, especialmente sobre a prescrição *actio nata*, competência da Justiça Federal, ilegitimidade passiva e necessidade de denunciação à lide.

Após as contrarrazões, o recurso especial de AGUINALDO foi admitido e o de VOTORANTIM inadmitido na origem.

É o relatório.

VOTO

As insurgências não merecem prosperar.

Quanto à tese recursal de AGUINALDO, referente à distribuição dos ônus da prova, o Tribunal de origem decidiu:

"Quanto ao tema, espera-se do magistrado, ante o mecanismo da inversão dinâmica do ônus da prova, razoabilidade ao verificar seus requisitos. Do contrário, ocorre a possibilidade de que a inversão do ônus probatório recaia sobre matérias que a parte, contra quem se decidiu, não terá como produzir prova, tanto que o próprio art. 373, no seu parágrafo 2º, veda a inversão do ônus da prova quando esta gerar impossibilidade ou extrema dificuldade na produção da prova.

No caso concreto, existem aspectos nos quais a inversão do ônus probatório implicaria às agravantes produção de provas sobre matérias alegadas pelos autores e somente por eles demonstráveis.

Isto porque, apesar da possibilidade do magistrado proceder à distribuição do ônus da prova de forma diversa, conforme previsto no § 1º do art. 373 do CPC, na espécie, no que se refere à comprovação do exercício de atividade de pescador/a, bem como em relação à demonstração da perda de renda em razão do impacto ambiental, o ônus deve ser imputado aos autores, ora agravados.

Com efeito, os ora agravados possuem maiores condições para produzir provas que demonstrem a condição de pescadores, bem como o impacto moral e material efetivamente por eles sofrido (lucros cessantes).

O mesmo não se pode falar quanto à comprovação do dano ambiental em si, e do eventual impacto ambiental sobre a atividade pesqueira, o que deverá ser comprovado pela parte ré, que detém maiores condições técnicas para tanto.

Quanto a este ponto, poderá ser, oportunamente, designada pelo juízo de origem prova pertinente ao deslinde da causa, a exemplo de perícia técnica para averiguar se houve, ou não, redução da piscosidade nas regiões supracitadas, com aptidão para provocar danos às comunidades que dependem da pesca para sua subsistência.

Nesse sentido, será necessária a ampla colaboração das empresas agravantes, uma vez que, à luz do dever de cooperação das partes com o processo (art. 6º do CPC), são elas detentoras de informações técnicas específicas das atividades que ali desenvolvem.

De fato, não é esperado que os agravados possam, sobre tal matéria, produzir prova. Neste particular, consoante já dito, existe uma melhor condição técnica das agravantes em relação aos agravados, e isto deverá ser considerado na distribuição do ônus probatório.

Isto se relaciona, portanto, à hipossuficiência, referente, no caso concreto, à impossibilidade de acesso pelos agravados de informações acerca da gestão da Usina Hidroelétrica Pedra do Cavalo.

Deste modo, é cediço que existem situações em que se faz necessário o reequilíbrio da relação no campo processual, por haver diversas informações, principalmente de natureza técnica, de que só a outra parte dispõe. É precisamente isto que se verifica no caso, no que se refere às questões técnicas relativas ao funcionamento da usina e o possível impacto na piscosidade do local.

O entendimento aqui posto não depende, portanto, da incidência do enunciado nº 618, da súmula do STJ, que dispõe sobre a inversão do ônus da prova nas demandas que versem sobre degradação ambiental. No caso em análise, conforme já explanado, a prova acerca do dano ambiental cabe às agravantes. Somente se está atribuindo aos agravados o dever de comprovar aspectos pessoais, atinentes à comprovação da condição de pescadores e a redução dos rendimentos em razão do impacto ambiental sobre a atividade pesqueira.

Frise-se que, no que se refere à comprovação da condição de pesador/a, o rigor na exigência da prova deverá ser compatível com a condição dos agravados, sendo suficiente a comprovação de início de prova material.

[...]

Ademais, caso se constate, ao longo da instrução processual, que houve efetiva redução da piscosidade no local, em decorrência da atividade da usina, poderá se inferir a ocorrência de danos materiais aos pescadores, ainda que os mesmos não logrem comprovar o valor exato do impacto financeiro sofrido.

No que se refere ao questionamento sobre o local em que desempenhada a atividade pesqueira, poderá ser esclarecido ao longo da instrução, haja vista que os agravados podem comprovar que são pescadores e que residem em uma das áreas afetadas, o que já seria suficiente para demonstrar a condição de vítima do impacto ambiental objeto destes autos.

Assim, cotejando-se as circunstâncias do caso concreto e a viabilidade para a produção da prova por cada parte, verifica-se que a conclusão mais razoável a ser adotada é a aplicação da dinamização do ônus da prova, considerando as peculiaridades da hipótese em exame na distribuição dos encargos probatórios, nos termos do art. 373, § 1º do CPC e da fundamentação acima" (e-STJ fls. 827/829).

De fato, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima dos fatos constitutivos do seu direito e do nexa causal entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE ENTRE AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. [...]

2. Na hipótese, a Corte estadual, ao assentar a relação de prejudicialidade entre a ação individual e a coletiva, como causa de interrupção do curso do prazo prescricional da pretensão individual, decidiu em sintonia com o entendimento do STJ. Precedentes.

3. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito e do nexa entre a atuação da parte ré e os alegados prejuízos.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2.172.151/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 1º/9/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de instrução e não de julgamento.

2. 'A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito' (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018).

3. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.951.076/ES, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022) .

Assim, o acórdão recorrido não merece reforma porque está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a alteração do acórdão estadual, no ponto, exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial em razão da Súmula nº 7/STJ.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional defendida por VOTORANTIM ENERGIA LTDA. e OUTROS, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à prescrição, competência, legitimidade passiva e denunciação à lide, como se verifica nos seguintes trechos do acórdão:

"Quanto a prejudicial de prescrição da pretensão autoral suscitada pelas agravantes, não deve prosperar. Nesse ponto, verifica-se que a decisão recorrida restou devidamente fundamentada ao rejeitar a ocorrência de prescrição, e, ao contrário do quanto alegado pelas recorrentes, cuidou de afastar a tese de imprescritibilidade, uma vez que os autores buscam a indenização pela repercussão patrimonial dos danos, sujeitando-se, portanto, ao prazo prescricional trienal.

Ademais, a decisão recorrida delimitou, corretamente, a causa de pedir da demanda, a qual decorre do próprio funcionamento da usina, razão pela qual os danos estão sendo constantemente renovados, não havendo, nesta fase processual, comprovação de que os pescadores tivessem o exato conhecimento dos danos e sua extensão com o início da operação, de modo que deve ser mantido o afastamento da prescrição.

[...]

Do mesmo modo, também não possui fundamento a alegação das agravantes de incompetência do juízo, sob o fundamento de que a parte agravante seria apenas executora das regras operativas fixadas pela agência reguladora, no caso a ANEEL.

Extrai-se da legislação aplicável à matéria, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, que pertence à concessionária a responsabilidade por eventuais prejuízos causados a usuários e terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão atenuie essa responsabilidade.

[...]

Conforme bem posto pelo magistrado a quo, a fiscalização administrativa operada pelo órgão de controle não se destina às relações cíveis que impõem à concessionária a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, sendo este o tema de discussão nos autos de origem, ratificando-se, desta forma, a competência da Justiça Estadual.

[...]

[...] também não há que se falar em ilegitimidade passiva, uma vez que o Grupo Votorantim é o responsável pela exploração do Aproveitamento Hidrelétrico Pedra do Cavalo, sendo parte competente para figurar no polo passivo da lide de origem.

[...]

Igualmente deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. Nesse ponto, alegam as agravantes que os autores da demanda de origem não lograram êxito em comprovar a condição de pescadores. Não obstante, a análise das condições da ação devem ser avaliadas com base na narrativa autoral, segundo dispõe a Teoria da Asserção. Assim, a prova da condição de pescador refere-se ao mérito da demanda, e não à condição da ação" (e-STJ fls. 825/826).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial de AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA e OUTROS; e conheço o agravo de VOTORANTIM ENERGIA LTDA. E OUTROS para conhecer o recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.084.227 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0226993-3

Número de Origem:

21100112021834800000019203373

80259973020208050001

80329740720218050000

803297407202180500001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO REBOUCAS DOS SANTOS

RECORRENTE : SANDRO PINTO CALDAS

RECORRENTE : SUELY NERY CORREIA

RECORRENTE : ROMILDO TEIXEIRA

RECORRENTE : ROSA MARIA SILVA SANTOS SALES

RECORRENTE : PERIVALDO REBOUCAS DE JESUS

RECORRENTE : NILSON SILVA DE JESUS

RECORRENTE : NOELIA PEREIRA BATISTA

RECORRENTE : MONICA CRISTINA SILVA CONCEICAO

RECORRENTE : MARCOS REIS ANDRADE

RECORRENTE : MANOEL MESSIAS NERY CORREIA

RECORRENTE : LUCINEIA DOS SANTOS DE SOUZA

RECORRENTE : JADSON REBOUCAS DO SACRAMENTO

RECORRENTE : JANUBIA DE SOUZA SACRAMENTO

RECORRENTE : HELENITA BARBOSA DE QUEIROZ DE OLIVEIRA

RECORRENTE : GISLANE BATISTA DOS SANTOS

RECORRENTE : GILCILENE DE JESUS LEITE

RECORRENTE : FABIANA TOURINHO DOS SANTOS DE ARAUJO
RECORRENTE : ELIANA MERCES DE JESUS
RECORRENTE : ELISANGELA BISPO PEREIRA
RECORRENTE : EVERALDO SANTOS ALMEIDA
RECORRENTE : ELISABETE BRANDAO BARBOSA
RECORRENTE : ELIETE DOS ANJOS SANTOS
RECORRENTE : DOMINGOS CORREIA DE BRITO
RECORRENTE : COSME JUBIRATAN PIMENTEL PACHECO
RECORRENTE : ANACI DE SOUZA SILVA
RECORRENTE : ALEX LIMA DE JESUS
RECORRENTE : AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
FABIANA FAVRETO - RS071056
RECORRIDO : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
RECORRIDO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVANTE : VOTORANTIM ENERGIA LTDA
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
AGRAVANTE : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO : JOAO REBOUCAS DOS SANTOS
AGRAVADO : SANDRO PINTO CALDAS
AGRAVADO : SUELY NERY CORREIA
AGRAVADO : ROMILDO TEIXEIRA
AGRAVADO : ROSA MARIA SILVA SANTOS SALES
AGRAVADO : PERIVALDO REBOUCAS DE JESUS
AGRAVADO : NILSON SILVA DE JESUS
AGRAVADO : NOELIA PEREIRA BATISTA
AGRAVADO : MONICA CRISTINA SILVA CONCEICAO
AGRAVADO : MARCOS REIS ANDRADE
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS NERY CORREIA
AGRAVADO : LUCINEIA DOS SANTOS DE SOUZA

AGRAVADO : JADSON REBOUCAS DO SACRAMENTO
AGRAVADO : JANUBIA DE SOUZA SACRAMENTO
AGRAVADO : HELENITA BARBOSA DE QUEIROZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GISLANE BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO : GILCILENE DE JESUS LEITE
AGRAVADO : FABIANA TOURINHO DOS SANTOS DE ARAUJO
AGRAVADO : ELIANA MERCES DE JESUS
AGRAVADO : ELISANGELA BISPO PEREIRA
AGRAVADO : EVERALDO SANTOS ALMEIDA
AGRAVADO : ELISABETE BRANDAO BARBOSA
AGRAVADO : ELIETE DOS ANJOS SANTOS
AGRAVADO : DOMINGOS CORREIA DE BRITO
AGRAVADO : COSME JUBIRATAN PIMENTEL PACHECO
AGRAVADO : ANACI DE SOUZA SILVA
AGRAVADO : ALEX LIMA DE JESUS
AGRAVADO : AGUINALDO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADOS : MARCOS SAMPAIO DE SOUZA - BA015899
TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA - BA018573
FELIPE SARMENTO CORDEIRO - DF040917
ROBERTA MIRANDA TORRES - BA050669
NEILA CRISTINA BOAVENTURA AMARAL - BA035841
ELBAMAIR CONCEIÇÃO MATOS DINIZ GONÇALVES - BA044797
LAISA OLIVEIRA DOS SANTOS - BA066405
FABIANA FAVRETO - RS071056

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - DANO AMBIENTAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026